



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 12.144

(27/03/2017)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

RECORRENTE : ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : GIORGIO SCHARAMM RODRIGUES GONZALES (OAB/PE Nº. 910-B)
RECORRIDO : EDUARDO TAVARES MENDES
ADVOGADO : SIDNEY ROCHA PEIXOTO (OAB/AL Nº 6.217) E OUTROS
RECORRIDO : SILVINO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : SIDNEY ROCHA PEIXOTO (OAB/AL Nº 6.217) E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.
REVISOR : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, § 3º, V, E 128, § 5º, II, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME ANTERIOR. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE AIRC, COM RECURSO ELEITORAL POSTERIOR E COM RECURSO ESPECIAL TRANSITADO EM JULGADO NO TSE. MANUTENÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Contra Expedição de Diploma, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED (fls. 03/30) interposto por Erasmo Araújo Dias em face de Eduardo Tavares Mendes e Silvino Bezerra Cavalcante, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de TRAIPU/AL, eleitos no pleito de 2016.

O Recurso foi recebido no cartório eleitoral da 20ª Zona no dia 08.12.2016, conforme certificado pelo Cartório da 20ª Zona Eleitoral (fl. 103).

Em razão de o sistema SADP se encontrar offline, os autos só foram registrados e autuados no dia 09.12.2016 (fl. 103).

Às fls. 04/11, o recorrente alega que o Sr. Eduardo Tavares Mendes é membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, ocupando o cargo de Procurador de Justiça, com ingresso no órgão em 23 de janeiro de 1987 e que não optou pelo regime de garantias e vantagens conferidas aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da vigência da Constituição Federal de 1988, conforme permite o Art. 29, § 3º do ADCT, incorrendo, assim, em causa de inelegibilidade.

Pede o recorrente, às fls. 09/10, o conhecimento do presente recurso; a certificação por parte do Ministério Público de Alagoas acerca da existência ou não do processo PGJ nº 224/1993 e, na eventualidade de resposta afirmativa, que se apresente cópia integral do referido procedimento. Pede, por fim, que o Recurso Contra Expedição de Diploma seja provido, cassando-se os diplomas dos recorridos.

Os recorridos foram devidamente notificados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Em sede de contrarrazões, os recorridos aduzem preliminar de intempestividade do recurso, fundamento que a sessão de diplomação foi realizada no dia 05.12.2016, logo o recorrente teria prazo até 08.12.2016 para interposição do recurso, porém, somente o fez às 08h11m do dia 09.12.2016. No mérito, alegam, em síntese, o não cabimento da discussão pela via eleita e a preclusão da matéria em debate.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 029/2017 – GP/RE/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

por entender que o recorrido formalizou sua opção pelo regime anterior, respeitando o que estabelece o art. 29, § 3º do ADCT e que trouxe novos documentos que atestam a regularidade de sua candidatura.

Em síntese, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão de diplomação dos eleitos em Traipu/Al ocorreu em 05.12.2016 (fl. 13). O recorrente teria o prazo decadencial de três dias para interpor o recurso e o fez na data de 08.12.2016, conforme certificado pelo chefe do cartório da 20ª Zona (fl. 103). Ocorre que o SADP estava *offline*, e, em razão disso, os autos apenas foram registrados e autuados no dia 09.12.2016, às 8h11m (fl. 103).

A meu sentir, não é razoável que o recorrente veja frustrada a sua busca pela prestação jurisdicional em razão de falha do sistema de informática do Poder Judiciário quando, na verdade, cumpriu com o prazo legal.

Entendo que no registro protocolar deveria constar a data de recebimento do recurso pelo Cartório Eleitoral, independentemente da data que em foi recepcionado no sistema SADP.

Ademais, registro que o Código de Processo Civil, no art. 197, parágrafo único, prevê que em caso de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa para a prática ou emenda de ato processual.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrido, uma vez que recurso foi recebido pela justiça no prazo devido, ocorrendo erro meramente formal quando da aposição da data em que o documento fora efetivamente entregue em cartório.

DO MÉRITO

A postulação recursal desenvolve-se a partir da alegação de que o Prefeito diplomado em Traipu/AL seria inelegível devido à sua condição de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas e, de acordo com a vedação imposta pelo art. 128, § 5º, II, “e”, da CF/88, este não deveria exercer atividade político-partidária.

O recorrente registra que, Eduardo Tavares Mendes é membro do MPE/AL, ocupando o cargo de Procurador de Justiça, com ingresso no órgão em 23 de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

1987, portanto antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, incorrendo assim na possibilidade de escolha do regime de garantias e vantagens conferidas aos membros do Ministério Público, conforme preceitua o art. 29, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ademais, a peça recursal registra que, com base no dispositivo supramencionado, seria necessária a opção pelo regime anterior, por parte do membro do MP, pois a regra não se aplicaria automaticamente. Entretanto, tal opção apenas teria sido inserida em sua ficha funcional em 25/09/2013, sendo inexistente o Processo PGJ nº 224/1993, no qual o ora recorrente teria feito a opção pelo regime anterior tempestivamente.

Senhores desembargadores, observo que o objeto do presente recurso foi amplamente analisado pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona, em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, por esta Corte Regional, em sede de Recurso Eleitoral, e, posteriormente, pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Recurso Especial Eleitoral.

As partes divergem quanto à possibilidade de a matéria ser discutida em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, em virtude de já ter sido objeto de farta discussão em anterior Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, inclusive com trânsito em julgado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Embora a preclusão tenha sido levantada pelo recorrido através de preliminar, entendo que a questão ali debatida, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual optei por promover a sua análise no presente tópico.

Esclarecidos os pontos em que se baseia a demanda, registro que, à primeira vista, seria possível vislumbrar a ocorrência do instituto da preclusão quanto à matéria, tendo em vista o objeto da demanda já ter sido amplamente discutido, existindo inclusive decisão transitada em julgado proferida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que tal entendimento não é pacífico na jurisprudência pátria, já tendo o Tribunal Superior Eleitoral admitido, em alguns casos, o conhecimento e o exame do Recurso Contra a Expedição do Diploma, em se tratando de discussão relativa a inelegibilidade constitucional, conforme se observa dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

“[...] III – As inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro. [...]” (Ac. de 29.10.2002 no AgRgAg no 3.328, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal. Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, salvo se se tratar de inelegibilidade constitucional. [...]” (Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 3857, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Como contraponto aos julgados supratranscritos, podem ser mencionados os seguintes precedentes, no sentido da existência de preclusão da matéria constitucional já discutida em sede de AIRC:

“Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal. - Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não há como ser arguida em recurso contra expedição de diploma. [...]” (Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 25569694, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios. 1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade. 2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma. [...]” (Ac. nº 610, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

Diante da ausência de consenso acerca da ocorrência ou não do instituto da preclusão em casos como o dos presentes autos, entendo ser prudente o conhecimento do Recurso para que seja analisada a alegada inelegibilidade constitucional do recorrido, afinal, embora fosse plausível entender pela negativa de seguimento do recurso, a análise do mérito, conforme se demonstrará, beneficia a parte a quem aproveitaria o não conhecimento do recurso.

Trata-se, como se vê, de postura que prestigia o princípio da primazia do julgamento do mérito, que inspirou, por exemplo, a previsão contida no art. 488 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que *“Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485”*.

Fixadas as premissas anteriores, observo que o recorrente trouxe aos autos como supostas novas provas o histórico funcional do Sr. Eduardo Tavares Mendes (fls.14/26); o seu registro de filiação ao partido PSDB, para as eleições de 2014 (fls. 27/29); e a Declaração da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas - CEPAL, que após consulta nas edições Diário Oficial do Estado de Alagoas do ano de 1993 a 2013, declara que não foi localizado publicação referente ao processo PGJ-nº 224/1993. Em contrapartida, o recorrido apresenta Certidão nº 65/2016, da Diretoria de Pessoal do MPE/AL, a qual atesta que o referido membro do MP fez a opção pelo regime estatutário anterior à Constituição de 1988 (fl. 83).

Ocorre que o acervo probatório do recorrente, em verdade, não traz novas provas, afinal, em verdade, as informações/fatos nele contidos já foram amplamente examinados em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo próprio recorrente.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo Sr. Eduardo Tavares Mendes e as informações prestadas pelo Ministério Público Estadual ratificam que o supracitado senhor fez a escolha pelo regime de garantias e vantagens anteriores à Constituição Federal de 1988.

Ao que parece, conforme registra a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 117/119), o Sr. Erasmo Araújo Dias (recorrente) tenta promover a rediscussão de matéria já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

fartamente analisada em primeira instância, bem como perante esta Corte Regional e até mesmo no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, tendo em vista que a matéria já fora amplamente debatida, alinho-me aos mesmos argumentos utilizados pelo eminente Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, relator do Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020, que tratava sobre o mesmo fato, para ratificar que Prefeito diplomado de Traipu/AL, ora recorrido, fez a opção pelo regime anterior de que trata o art. 29, § 3º do ADCT. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte passagem do voto do referido relator:

“Analisando-se os autos, constata-se que o Recorrido foi nomeado em 22.01.1987 e tomou posse em 23.01.1987 no cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância (certidão de fl. 220), restando patente que ele já integrava os quadros do Ministério Público Eleitoral em 05.10.1988, data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. **Constata-se também que foi regularmente formalizada a opção pelo regime anterior, de que trata o art. 29, § 3º, do ADCT, conforme certidão de fl. 319.**”

Registre-se que o voto do então relator foi acompanhado por todos os membros do Pleno desta Corte Regional, tendo o julgado sido assim ementado:

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE OBRIGAÇÃO DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DE MEMBRO DO MP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO PARA TAL OBRIGAÇÃO. INGRESSO NO MP ANTES DA CF/88. ART. 29, § 3º, DO ADCT E 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CNMP 05/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDA. (TRE-AL – RE: 10155 TRAIPU – AL, Relator: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, Data de Julgamento: 28/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016).

Ademais, evidencio que o Min. Relator Henrique Neves da Silva fez constar expressamente em sua decisão monocrática, que negou seguimento ao RESPE nº 101-55.2016.6.02.0020, interposto em face do Acórdão TRE/AL nº 11.840, que **“ficaram**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2016”. A referida decisão monocrática transitou em julgado em 23.11.2016, como bem apontado pelo *parquet*.

Ante o exposto, alinhando-me ao entendimento do juízo de primeiro grau, desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao parecer ministerial de fls. 117/119, reconheço que o Sr. Eduardo Tavares Mendez fez regular opção pelo regime anterior previsto no art. 29, § 3º, do ADCT, e preencheu regularmente a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, razão pela qual nego provimento ao presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-58.2017.6.02.0000, CLASSE 29

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 12-58.2017.6.02.0000 Prot. 56.475/2016

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 27/03/2017 (SESSÃO Nº 24/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Contra Expedição de Diploma, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.144, de 27/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12144 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 56, em 28/03/2017, à(s) fl(s).
7. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS